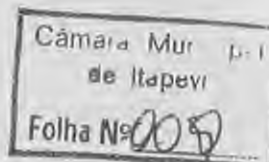




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Processo nº 083/2014

Projeto de Lei nº 052/2014

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: "Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do poder executivo e legislativo do Município de Itapevi, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços municipais de utilidade ou interesse público, e dá outras providências".

Autor: Cláudio Dutra Barros.

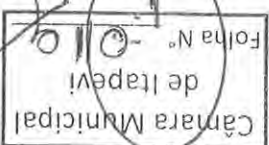
11-05
Aut. 083/14 *01/05*



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Projeto de Lei nº 52/2014 - Do Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
☒	Justiça e Redação
☐	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
☐	Finanças e Orçamento
☐	Fiscalização e Controle
12/05/14	
Presidente	

Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do poder executivo e legislativo do Município de Itapevi, inclusive concessionárias e permissonárias de serviços municipais de utilidade ou interesse público, e dá outras providências.

Autor: Cláudio Dutra Barros
Partido: Partido dos Trabalhadores - PT

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de

suas atribuições que lhe são conferidas, aprova a seguinte Lei:

Artigo 1º - Em consonância com o Art. 5º e 37 da Constituição Federal, Fica vedada, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, do Poder Executivo e Legislativo, inclusive concessionárias ou permissonárias de serviços municipais de utilidade ou interesse público, o exercício de qualquer ato, atitude ou postura que se possa caracterizar como assédio moral no trabalho, por parte de superior hierárquico, contra funcionário, servidor ou empregado e que implique em violação da dignidade deste ou sujeitando-o a condições de trabalho humilhantes e degradantes.

Artigo 2º - Considera-se assédio moral no trabalho, para os fins do que trata a presente Lei, a exposição do funcionário, servidor ou empregado a situação humilhante ou constrangedora, ou qualquer ação, ou palavra gesto, praticada de modo repetitivo e ou prolongado, durante o expediente do órgão ou entidade, e, por agente, delegado, chefe ou supervisor hierárquico ou qualquer representante que, no exercício de suas funções, abusando da autoridade que lhe foi conferida, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a autodeterminação do subordinado, com danos ao ambiente de trabalho, aos serviços prestados ao público e ao próprio usuário, bem como, obstaculizar a evolução da carreira ou a estabilidade funcional do servidor constrangido. Parágrafo único - O assédio moral no trabalho, no âmbito da administração pública Municipal e das entidades colaboradoras, caracteriza-se, também, nas relações funcionais escalões hierárquicos, pelas seguintes circunstâncias:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

nas relações funcionais escalões hierárquicos, pelas seguintes circunstâncias:

I. Determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com o cargo do servidor ou em condições e prazos inexequíveis;

II. Designar para funções triviais, o excedente de funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais, de qualquer forma, sejam exigidos treinamento e conhecimento específicos;

III. Apropriar-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

IV. Torturar psicologicamente, desprezar, ignorar ou humilhar o servidor, isolando-o de contatos com seus colegas e superiores hierárquicos ou com outras pessoas com as quais se relacione funcionalmente;

V. Sonegar de informações que sejam necessários ao desempenho das funções ou úteis à vida funcional do servidor;

VI. Divulgar rumores e comentários maliciosos, bem como críticas reiteradas, ou subestimar esforços, que atinjam a saúde mental do servidor;

VII. Na exposição do servidor ou do funcionário a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Artigo 3º - Todo ato resultante de assédio moral no trabalho é nulo de pleno direito.

Artigo 4º - O assédio moral no trabalho praticado por agente, que exerça função de autoridade, nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Suspensão; e/ou
- III. Demissão;

§ 1º - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

§ 2º - na aplicação das penalidades, serão considerados os danos para a Administração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço;

§ 3º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos em que não se justifique imposição de penalidade mais grave, podendo ser convertida em frequência obrigatória a programa de aprimoramento, e melhoria do comportamento funcional, com infrator o compelido a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

§ 4º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas puníveis

com advertência.

§ 5º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia, à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão ou entidade, sujeitando o infrator a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades.

§ 6º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 7º - Em caso de invalidez por sentença judicial e demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em cargo ou posto em disponibilidade.

Artigo 5º - Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral no trabalho, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único - Nenhum servidor ou funcionário poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitude definidas nesta Lei ou por tê-las relatado.

Artigo 6º - Fica assegurado ao servidor ou funcionário acusado da prática de assédio moral no trabalho o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão ou entidade, sob pena de nulidade.

Artigo 7º - Os órgãos ou entidades da administração pública estadual, bem como, concessionárias ou permissionárias, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral no trabalho, conforme definido na presente Lei. Parágrafo único - Para os fins de que trata este artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

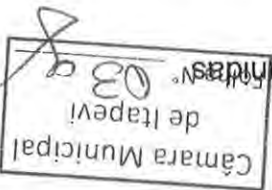
I. o planejamento e a organização do trabalho conduzirá, em benefício do servidor, contemplando, entre outros, os seguintes pressupostos:

a. considerar sua autodeterminação e possibilitar o exercício de suas responsabilidades funcional e profissional;

b. dar-lhe possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

c. assegurar-lhe a oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos, colegas e servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo informações sobre exigências do serviço e resultados;

d. garantir-lhe a dignidade pessoal e funcional; e





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

- II. na medida do possível, o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de execução; e
- III. as condições de trabalho garantia de oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional, no serviço ou através de cursos profissionalizantes.

Art. 08º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.09º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Benvenuto Moreira Nery, 16 de maio de 2014.

Claudio Dutra Barros
Vereador

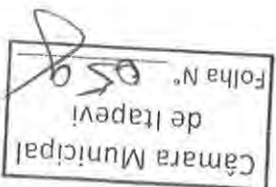




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

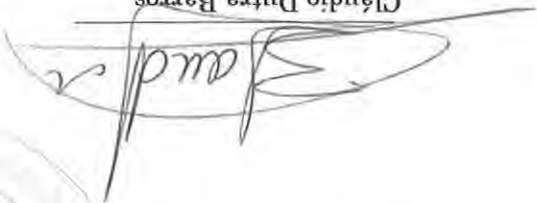
JUSTIFICATIVA



Recentemente discutimos e aprovamos nesta Casa de Leis, diversas proposições inerentes ao funcionalismo público municipal. Propostas tanto do Executivo quanto do Legislativo, esta Lei irá contribuir para o aperfeiçoamento do processo de modernização e garantias de direitos que ambos os poderes supracitados estão almejando com a participação democrática de todos interessados em tais proposições, esta lei estimulará a cultura do bom relacionamento hierárquico entre servidores e seus superiores e vice versa; uma vez que as regras serão bem claras na questão do que se caracteriza como crime de assédio moral. Já ouvimos relatos em noticiários de pessoas que sofreram diversos problemas psicológicos por conta de pressões sofridas no ambiente de trabalho, esta lei tem o objetivo de inibir qualquer tentativa de pressão ou algo semelhante aos servidores e criar instrumentos que possa facilitar aos poderes legislativo e executivo uma rápida solução.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta lei.

Sala das Sessões Berivindo Moreira Nery, 16 de maio de 2014.


Cláudio Dutra Barros
Vereador

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI n.º 52**, foi autuado e registrado como processo número **83/2014**.

Itapevi, 19 de maio de 2014.

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

A Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do EXPEDIENTE da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 27/05/2014 após o que, deverá ser encaminhado às Comissões Competentes.

Itapevi, 19 de maio de 2014

Paulo Rogério de Almeida
Presidente

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI** foi lido no EXPEDIENTE.

Itapevi, 19 de maio de 2014.

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

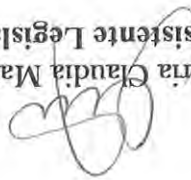
JUNTADA

Junto aos autos:

1 - *Processo para Consulta Legislativa*
2 -
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -

Itapevi, 10 de outubro de 2014.

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



Fica designado o Vereador e Membro da Comissão
de Justiça e Redação, Sr. (a). Anderson Gaspar, para ser
Relator (a) do Presente Projeto de Lei.

Camila Godoi da Silva
Camila Godoi da Silva
Presidente da Comissão Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

AO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

DR. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA

Itapevi, 10 de Outubro de 2014.

PROJETO LEI: 011/2014

ASSUNTO: Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do poder executivo e legislativo do Município de Itapevi, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços municipais de utilidade ou interesse público, e da outras providências.

Trata-se de Projeto de iniciativa do Vereador Cláudio Dutra Barros.

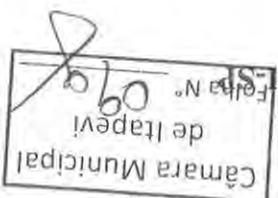
Quanto a iniciativa, referido Projeto encontra respaldo na nossa legislação pátria, em especial ao artigo 30 da Lei Orgânica do Município. Quanto aos requisitos de admissibilidade constam nos autos respeito às normas constitucionais, à lei Orgânica do município e ao Regimento Interno da Casa, tendo sido observadas as regras pertinentes ao Processo Legislativo.

Quanto ao aspecto material o Projeto de Lei tem por objetivo inibir qualquer tentativa de pressão ou algo semelhante aos servidores e criar instrumentos que possa facilitar aos poderes legislativos e executivo uma rápida solução. Dessa forma a iniciativa é louável porquanto configura atendimento ao inciso III do art. 1º da Constituição Federal, bem como atende aos objetivos fundamentais previstos no inciso IV do art. 3º da Carta Magna.

Desta forma, **OPINO FAVORAVELMENTE AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, uma vez, que o mesmo **ATENDE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**.

Por fim, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Sandra Regina dos Santos
Secretária Geral da Mesa





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI 052/2014

Ementa: Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do poder executivo e legislativo do Município de Itapevi, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços municipais de utilidade ou interesse público, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivo ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER**, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cláudio Dutra Barros, que veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do poder executivo e legislativo do Município de Itapevi, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços municipais de utilidade ou interesse público, e dá outras providências.

É o relatório.

II - VOTO

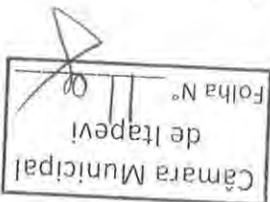
A iniciativa é louvável e merece ser aprovada, porque atende à demanda do Município.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 109



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Sobre os aspectos alinhes a esta Comissão - constitucionalidade, competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, não se vislumbra quaisquer irregularidades ou ofensa, por vício de inconstitucionalidade, às regras preconizadas na Carta Política de 1988.

Assim, Nobres Pares, a proposição deve ser aprovada.

III - DECISÃO

Posto isto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Casa, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do projeto, ora em exame, podendo ser levado à apreciação do Plenário.

É o parecer, sob crítica.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 03 de novembro de 2014

Comissão de Justiça e Redação

Camila Godoi da Silva
Presidente

Andersson Cavanha
Relator

Claudio Dutra Barros
Membro

Luciano de Oliveira Farias
Membro

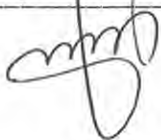
Adriano Camargo Antonio
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI,
se encontra em termos para ser submetido ao
Plenário.

Itapevi, 03 de Setembro de 2014.

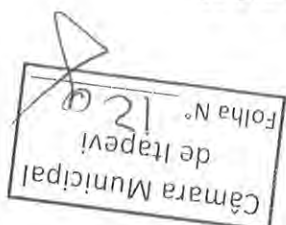
Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



Providenciar a inclusão na ORDEM DO DIA da Sessão
Ordinária, que se realizará no próximo dia
04/10/2014.

Itapevi, 03 de Setembro de 2014.

Paulo Rogério de Almeida
Presidente



JUNTADA

Junto aos autos a Lei nº _____ de _____ de _____
Itapevi, _____ de _____
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SEM EFEITO
02/13

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

Itapevi, 04 de Novembro de 2014.

Certifico e dou fé que:
1 - o presente PROJETO DE LEI Nº 51/2014, foi
aprovado, conforme ficha de votação nominal que
ora se junta aos autos;
2- foi expedido AUTÓGRAFO Nº 03/2014 referente
ao Projeto de Lei nº 52/2014 de autoria do
Poder Executivo, cuja cópia se junta aos autos.

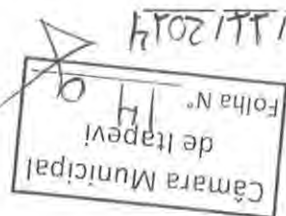
CERTIDÃO

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 139



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -
VOTAÇÃO NOMINAL

Data: 04/11/2014



DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - (X) ÚNICA

VETO AO PROJETO DE LEI _____
PROJETO DE LEI _____
EMENDA Nº _____ / _____ AO PROJETO DE LEI Nº _____
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO _____
MOÇÃO _____
REQUERIMENTO _____
No _____ / _____
No _____ / _____
No _____ / _____
No _____ / _____
No _____ / _____
No _____ / _____

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
☐	ADRIANO CAMARGO ANTONIO	☒	☐	☐	☐
☐	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	☒	☐	☐	☐
☐	ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES	☒	☐	☐	☐
☐	ANDERSON CAVANHA	☒	☐	☐	☐
☐	ANTONIO CARLOS DE PAULO	☒	☐	☐	☐
☐	CAMILA GODOI DA SILVA	☒	☐	☐	☐
☐	CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES	☒	☐	☐	☐
☒	CLAUDIO DUTRA BARROS	☒	☐	☐	☐
☐	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	☒	☐	☐	☐
☐	ERONDINA FERREIRA GODOY	☒	☐	☐	☐
☐	INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS	☒	☐	☐	☐
☐	IVONILDO ANDRADE DA HORA	☒	☐	☐	☐
☐	JOSE LEMES JORGE	☒	☐	☐	☐
☐	JULIO CESAR PORTELA	☒	☐	☐	☐
☐	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	☒	☐	☐	☐
☐	PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA	☒	☐	☐	☐
☐	ROBERTO BORGES DE MIRANDA	☒	☐	☐	☐

TOTAL DE VOTOS: 14

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

AUTÓGRAFO Nº 063/2014
Projeto de Lei nº 052/2014 - do Legislativo

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 159

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

AUTOR: CLAUDIO DUTRA BARROS (PT).

"VEDA O ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS, REPARTIÇÕES OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, INCLUSIVE CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DE UTILIDADE OU INTERESSE PÚBLICO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Em consonância com o Art. 5º e 37 da Constituição Federal, fica vedada, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, do Poder Executivo e Legislativo, inclusive concessionárias ou permissonárias de serviços municipais de utilidade ou interesse público, o exercício de qualquer ato, atitude ou postura que se possa caracterizar como assédio moral no trabalho, por parte de superior hierárquico, contra funcionário, servidor ou empregado e que implique em violação da dignidade deste ou sujeitando-o a condições de trabalho humilhantes e degradantes.

Art. 2º Considera-se assédio moral no trabalho, para os fins do que trata a presente Lei, a exposição do funcionário, servidor ou empregado a situação humilhante ou constrangedora, ou qualquer ação, ou palavra gesto, praticada de modo repetitivo e ou prolongado, durante o expediente do órgão ou entidade, e, por agente, delegado, chefe ou supervisor hierárquico ou qualquer representante que, no exercício de suas funções, abusando da autoridade

recebido
adunco
11-11-14



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 168

que lhe foi conferida, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a autodeterminação do subordinado, com danos ao ambiente de trabalho, aos serviços prestados ao público e ao próprio usuário, bem como, obstaculizar a evolução da carreira ou a estabilidade funcional do servidor constrangido.

Parágrafo único. O assédio moral no trabalho, no âmbito da administração pública Municipal e das entidades colaboradoras, caracteriza-se, também, nas relações funcionais escalões hierárquicos, pelas seguintes circunstâncias:

I - determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com o cargo do servidor ou em condições e prazos inexequíveis;

II - designar para funções triviais, o excedente de funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais, de qualquer forma, sejam exigidos treinamento e conhecimento específicos;

III - apropriar-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

IV - torturar psicologicamente, desprezar, ignorar ou humilhar o servidor, isolando-o de contatos com seus colegas e superiores hierárquicos ou com outras pessoas com as quais se relacione funcionalmente;

V - sonegar de informações que sejam necessários ao desempenho das funções ou úteis à vida funcional do servidor;

VI - divulgar rumores e comentários maliciosos, bem como críticas reiteradas, ou subestimar esforços, que atinjam a saúde mental do servidor; e

VII - na exposição do servidor ou do funcionário a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 3º Todo ato resultante de assédio moral no trabalho é nulo de pleno direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 129

Art. 4º. O assédio moral no trabalho praticado por agente, que exerça função de autoridade, nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão; e/ou
- III - demissão.

§ 1º. Abertura de sindicância e processos administrativos, são procedimentos indispensáveis para aplicação das penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

§ 2º. Na aplicação das penalidades, serão considerados os danos para a Administração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço;

§ 3º. A advertência será aplicada por escrito, nos casos em que não se justifique imposição de penalidade mais grave, podendo ser convertida em frequência obrigatória a programa de aprimoramento, e melhoria do comportamento funcional, com infrator o compelido a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 4º. A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência.

§ 5º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia, à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão ou entidade, sujeitando o infrator a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades.

§ 6º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 7º. Em caso de invalidade por sentença judicial de demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 189

eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 5º Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral no trabalho, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único. Nenhum servidor ou funcionário poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitude definidas nesta Lei ou por tê-las relatado.

Art. 6º Fica assegurado ao servidor ou funcionário acusado da prática de assédio moral no trabalho o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão ou entidade, sob pena de nulidade.

Art. 7º Os órgãos ou entidades da administração pública estadual, bem como, concessionárias ou permissionárias, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral no trabalho, conforme definido na presente Lei.

Parágrafo único. Para os fins de que trata este artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o planejamento e a organização do trabalho conduzirá, em benefício do servidor, contemplando, entre outros, os seguintes pressupostos:

a) considerar sua autodeterminação e possibilitar o exercício de suas responsabilidades funcional e profissional;

b) dar-lhe possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

c) assegurar-lhe a oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos, colegas e servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo informações sobre exigências do serviço e resultados;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 19

d) garantir-lhe a dignidade pessoal e funcional; e

II - na medida do possível, o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de execução; e

III - as condições de trabalho garantia de oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional, no serviço ou através de cursos profissionalizantes.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 04 de novembro de 2014.

PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente

JULIO CESAR PORTELA
1º Secretário

JUNTADA

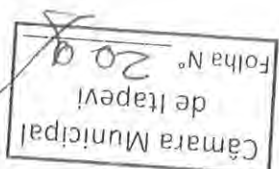
Junto aos autos:

1-

Veto Total ao Projeto de Lei nº 052/2014.

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo

Itapevi, 02 de dezembro de 2014.



A matéria objeto do presente Autógrafo é de competência privativa do Poder Executivo, não podendo ser de autoria do Poder Legislativo.

Contudo, em que pese a louvável intenção dos nobres Vereadores ao proporem o Projeto de Lei em comento, insta salientar que o mesmo não pode ser sancionado, **devido ser vetado**, senão vejamos:

Attravés do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Ilustríssimo Vereador, Sr. **Cláudio Dutra Barros**, vedada o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do Poder Executivo e Legislativo do município de Itapevi, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços municipais de utilidade e interesse público, e da outras providências.

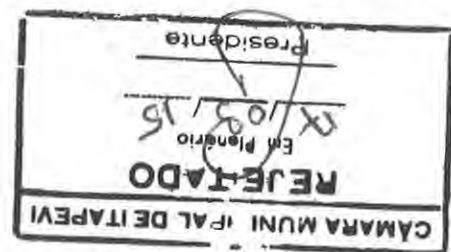
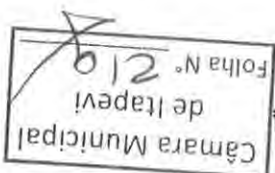
Razões do Veto

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento no parecer da Secretaria Municipal dos Negócios Internos e Jurídicos, pelas razões abaixo declinadas, decidi VETAR, em sua totalidade, o Projeto de Lei Nº052/2014, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo Nº063/2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei Nº052/2014
Autógrafo Nº063/2014

Itapevi, 26 de novembro de 2014.



ASSINATURA
Câmara Municipal de Itapevi
Auxiliar Legislativo II
Cleide Martins P. da Silva
27 NOV 2014

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI



A Prefeitura
por todos, todos por
Itapevi

SECRETARIA DE
GOVERNO



MENSAGEM Nº045/2014

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:

II - Criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;

Art. 30 - (...) Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

Dessa forma, após análise do controle de competência, temos que o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

O autógrafo em estudo, ao legislar sobre assédio moral na Administração Pública, acaba por praticar ato administrativo referente aos Servidores do Poder Executivo, o que é de competência privativa do Chefe deste Poder.

Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta as empresas de que o Município detenha o controle (grifo nosso).

A própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, reconhece que a matéria legislativa deve ser submetida ao controle constitucional de competência, como vemos:



"Trata-se, em essência, de noção abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes:** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações

Para que não parem quaisquer dúvidas, sobre o termo "regime jurídico" e seu conceito, elucida o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello:

Assim, ao dispor sobre o regime jurídico dos Servidores, a Lei ora pretendida versa sobre matéria privativa do Poder Executivo, havendo, portanto, vício de iniciativa no autógrafo em comento.

VII - Prover cargos, funções e empregos do Executivo, e praticar os atos administrativos referentes ao servidores desse Poder;

(...)

Insta salientar que a autonomia legislativa municipal deve observar tanto as regras contidas na Constituição Estadual quanto na Carta Magna Federal, conforme disposto no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, tanto a Lei Orgânica de Itapevi quanto a Constituição Bandeirante, determinam que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo - a quem cabe avaliar a possibilidade, a conveniência e oportunidade no planejamento e na administração - a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico, a criação e o provimento de cargos na Administração Pública.

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

"Art. 24 - (...)

Como se não bastasse os dispositivos legais contidos na Lei Maior do Município acima transcritos, também a Constituição do Estado de São Paulo, determina que:

(I) às férias, remuneras; (II) às licenças em geral, estabilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo." (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03 09.1992, v.u.)



Itapevi
A Prefeitura
por todos, todos por

SECRETARIA DE
GOVERNO

Ademais, em casos idênticos, nossos Tribunais já têm seu posicionamento extremamente pacificado, em especial o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se nota:

"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que dispõem sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre seu regime funcional, criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal." (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 11ª edição, grifos nossos).

Sobre a iniciativa legislativa do Poder Executivo, leciona o emérito Professor Hely Lopes Meirelles:

Deste modo, não cabe ao Poder Legislativo legislar sobre assunto da esfera de competência privativa do Executivo, em respeito ao princípio da independência e separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual), bem como o art. 24, § 2º, n.º 4º (acima transcrito), plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição Estadual.

Tem-se consolidado que a iniciativa reservada quanto a Leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores "revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação dos poderes" (STF, ADI 248/RJ, Rel. Min. Celso de Mello).



A Prefeitura
por todos, todos por

SECRETARIA DE
GOVERNO



"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal, de parlamentar, que dispõe sobre questões atinentes a **assedio moral** no âmbito da Administração Pública direta, indireta e fundações públicas do Município de Taubaté - **Matéria cuja iniciativa é reservada ao chefe do Executivo - Vício de iniciativa** - Ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, 4 e 144 da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade formal - Ação procedente." (Órgão Especial do TJSP, Adm 0225418-39.2012.8.26.0000, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, Jug. 08/05/13, gritos nossos)

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 2.454/2012, de Macatuba, de iniciativa legislativa, que dispõe sobre a prática de **assedio moral** nas dependências da administração pública municipal direta e indireta por agentes públicos municipais. **Criação de infrações, sanções e regras de processo e julgamento de servidores públicos, a influir em seu regime jurídico. Ingerência indevida. Proposta deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado.** Ofensa direta ao princípio de separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 24, § 2º, item 4, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Precedentes diversos

AO EXMO. SR.
DR. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

JACI TADEU DA SILVA
PREFEITO

Sem mais, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Assim sendo, com fundamento nas razões supra declinadas, o Projeto de Lei Nº052/2014, de autoria do Ilustríssimo Vereador, Sr. **Cláudio Dutra Barros**, que originou o Autógrafo Nº063/2014, fica VETADO EM SUA INTEGRALIDADE.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº. 1.362/13, do Município de Iacanga - Disposições sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral por servidores públicos municipais - Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo quanto às leis que disponham sobre servidores públicos - Violação do art. 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente." (Órgão Especial do TJSP, Adm 0143072-94.2013.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antônio de Godoy, Jug. 09/10/13, g.n.)

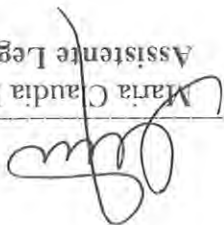
do C. Órgão Especial. Ação julgada procedente." (Órgão Especial do TJSP, Adm 0195024-49.2012.8.26.0000, Rel. Des. Luis Soares de Mello, Jug. 23/01/13, g.n.)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente Veto, foi lido no
EXPEDIENTE.

Itapevi, 02 de Setembro de 2014.

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



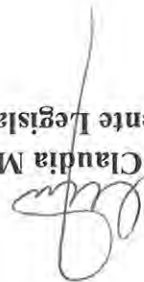
Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 289

Junto aos autos:

I – Parecer Jurídico da CONAM (Consultoria em Administração Municipal LTDA.)

Itapevi, 09 de março de 2015.

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I





São Paulo, 10 de março de 2015.

Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando, para conhecimento de Vossa Excelência, parecer exarado por consultora desta empresa, *Clarissa Boscaine*, versando sobre: *Projeto de lei. Iniciativa de Vereador. Assédio moral. Veto. Rejeição. Impossibilidade. Matéria relativa à competência privativa do Prefeito.*

Sem mais para o momento, aprovei-
tamos a oportunidade para apresentar-lhe os nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

Armando Marcondes Machado Jr.
Consultor-Geral
OAB/SP nº 7.407

EXMO. SENHOR
JULIO CÉSAR PORTELA
DD, PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
ITAPEVI – SP



Interessada : Câmara Municipal de Itapevi.
Data : 09 de março de 2015.
Processo nº : 41954.01.0001/2015.

*Projeto de lei. Iniciativa de Vereador.
Assédio moral. Veto. Rejeição. Impossibi-
lidade. Matéria relativa à competência
privativa do Prefeito.*

A Câmara Municipal de Itapevi, por intermédio de sua Assistente Legislativo I, Sra. Cláudia Maia, indaga-nos a respeito do Projeto de Lei nº 52/2014, de autoria de Vereador, que veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do Poder Executivo e Legislativo, no Município de Itapevi, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços municipais de utilidade ou interesse público, que foi vetado integralmente pelo Prefeito.

Passamos a responder.

Embora se reconheça os bons propósitos que serviram de norte à apresentação da matéria objeto do Projeto de Lei nº 52/2014, não cabe à Câmara Municipal utilizar da prerrogativa do ar-





CONAM consultoria em administração municipal ltda.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 329

tigo 65, § 4º, da Constituição da República, e reproduzido no artigo 34, § 4º, da Lei Orgânica, para a sua derubada do veto.

Isso porque, de acordo o entendimento já exposto nas razões de veto, a iniciativa para edição de leis que disponham sobre a matéria tratada na propositura em comento é reservada ao Chefe do Executivo, de acordo com o artigo 61, § 1º, inciso II, "c", da Constituição Federal, que guarda consonância com o artigo 30, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Na verdade, o programa da espécie só pode ser instituído pela Casa Legislativa do Município se ficar restrito aos seus servidores públicos.

A recente obra Poder Legislativo Municipal editada pelo Consultor-Geral desta empresa, Armando Marcondes Machado Jr., evidencia o avanço na história do Legislativo Municipal. Ao longo de várias décadas, as Câmaras eram consideradas corporações meramente administrativas, classificadas como "órgãos" legislativos vinculados ao Executivo Municipal; mas houve uma grande mudança, como bem recorda o autor:

A grande mudança

Ocorreu com a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. A Câmara Municipal deixou de ser um simples "órgão" e foi levada à condição de Poder. Está no artigo 31. É um marco. Toma-se, finalmente, independente do Executivo. (2012, p. 23)



Um dos pontos fundamentais dessa independência está na atribuição conferida ao Poder Legislativo de organizar o seu funcionalismo, como se denota dos artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII, com a redação dada pela Emenda nº 19/98:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)
IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)
Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)
XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Esses dispositivos são aplicáveis, por simetria, às Câmaras Municipais, a teor do feliz apontamento feito pelo saudoso Hely Lopes Meirelles, na sua clássica obra Direito Municipal Brasileiro:

(...) Estabelece-se, assim, no plano municipal o mesmo sistema de relacionamento governamental que assegura



COMAM consultoria em administração municipal ltda.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 349

a harmonia e independência dos Poderes nos âmbitos federal e estadual.

Essa simetria, aliada ao disposto no art. 29, *caput*, da CF, impõe estendarem-se à Câmara de Vereadores os princípios constitucionais que regem o Poder Legislativo Federal, no que for compatível com as peculiaridades do governo local e cabível no campo restrito das atividades edilícias. (13ª edição, p. 584)

Segundo essa diretriz, a Lei Orgânica do Município reza que:

Art. 8º Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - no que couber, as previstas no artigo 20 da Constituição Estadual;

Por sua vez, dispõe o artigo 20 da Carta Paulista:

Art. 20. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

(...)

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Eis aí, portanto, a competência do Poder Legislativo Municipal para praticar os atos de condução e administração



CONAM consultoria em administração municipal ltda.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 359

de seu pessoal, sem qualquer subordinação administrativa ou política da Prefeitura Municipal.

Sensível a essa realidade, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já vem esboçando sinais de reconhecimento dessa autonomia do Poder Legislativo, como podemos notar no voto do Desembargador Paulo Dimas Mascaretti em sede de arguição de inconstitucionalidade de lei municipal de autoria da Câmara Municipal que concedeu uma gratificação aos seus servidores:

Como se vê, as Câmaras Municipais gozam de ampla autonomia para regular o regime jurídico de seus servidores, da qual deflui sua competência exclusiva para iniciativa da lei voltada à concessão de vantagens pecuniárias, e exatamente nos limites dessa prerrogativa constitucional foi instituído o adicional em favor dos membros da Comissão Julgadora de Licitação que atuam junto ao Poder Legislativo local, previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 4.584/2014, do Município de Lençóis Paulista. (Processo nº 2038967-95.2014.8.26.00, julgado em 11.6.2014)

Com efeito, a Câmara Municipal tem autonomia para instituir programa interno vedando a prática de assédio moral, pois isso diz respeito à política de administração de seu quadro de pessoal.

Isto posto, concluímos que a Câmara Municipal não poderá rejeitar as razões de veto apresentadas pelo Prefeito em relação ao Projeto de Lei nº 52/2014, já que não cabe a ela invadir a competência-



CONAM consultoria em administração municipal ltda.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 369

cia do Executivo e disciplinar condutas internas ao funcionalismo municipal, sem prejuízo, contudo, da vedação a prática de assédio moral ser aplicada apenas aos seus servidores públicos, pois isso se insere na competência do Legislativo, nos termos dos artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII, da Constituição Federal, e do artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

É o que nos cabia apreciar.

Clarissa Boscaine
Clarissa Boscaine
OAB/SP Nº 243.180

De acordo.

Armando Marcondes Machado Jr.
Armando Marcondes Machado Jr.
Consultor-Ceal
OAB/SP nº 7.407

AMC

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Veto Total ao presente Projeto de Lei, constou na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 10/03 e não foi deliberado por falta de quórum na Ordem do Dia.

Itapevi, 10 de março de 2015.

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO
TOTAL AO PROJETO DE LEI 052/2014**

Ementa: "Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do poder executivo e legislativo do Município de Itapevi, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços municipais de utilidade ou interesse público, e da outras providências.."

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER FAVORÁVEL À REJEIÇÃO DO VETO**, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Veto Total ao Projeto de Lei 052/2014, que "Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do poder executivo e legislativo do Município de Itapevi, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços municipais de utilidade ou interesse público, e da outras providências.". O Projeto de Lei em questão originou o Autógrafo 063/2014, o qual foi vetado pelo Poder Executivo sob a alegação de vício de iniciativa.

É o relatório.



II - VOTO

Não há o que se discutir quanto ao objetivo da proposição, a qual deve ser considerada louvável, face demanda que se pretende atender.

Cabe ressaltar, no entanto, que após análise dos autos restou demonstrada que NÃO procede à fundamentação das razões do veto.

Assim, Nobres Pares, o Veto **deve ser rejeitado**.

III - DECISÃO

Posto isto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Casa, opina pela **ILEGALIDADE do VETO TOTAL**, ora em exame.

É o parecer, sob crítica.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 17 de março de 2015.

Alexandre dos Santos Rodrigues
Presidente

Anderson Cavanha
Relator

Paulo Rogério de Almeida
Membro

Eduardo Sanches Casagrande
Membro

Luciano de Oliveira Farias
Membro

[Handwritten signatures and scribbles over the printed names and text]

À SECRETARIA

Providenciar a inclusão na Ordem do Dia da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 17/03/2015.

Itapevi, 16 de março de 2015

Julio Cesar Portela
Presidente



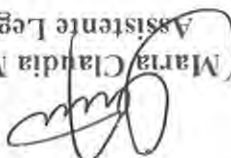
CERTIDÃO

Certifico e dou fé:

1-o Veto Total contido na Mensagem 045/2014, levado a efeito na Sessão Ordinária do dia 17/03/15, foi REJEITADO, conforme ficha de Votação Nominal que ora se junta aos autos;

2-foi expedido Ofício 069/2015 ao Executivo Municipal.

Itapevi, 17 de março de 2015.


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -
VOTAÇÃO NOMINAL

Data: 17/03/15

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - () ÚNICA

VETO AO PROJETO DE LEI _____ Nº _____
PROJETO DE LEI _____ Nº _____
EMENDA Nº _____ / _____ AO PROJETO DE LEI Nº _____
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR _____ Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO _____ Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO _____ Nº _____
MOÇÃO _____ Nº _____
REQUERIMENTO _____ Nº _____

VOTO DOS VEREADORES

DISC. SIM NÃO AUSENTE JUSTIF.

☐	ADRIANO CAMARGO ANTONIO	☒			
☐	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	☒			
☒	ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES	☒			
☒	ANDERSON CAVANHA	☒			
☐	ANTONIO CARLOS DE PAULO	☒			
☒	CAMILA GODOI DA SILVA	☒			
☐	CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES	☒			
☒	CLAUDIO DUTRA BARROS	☒			
☐	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	☒			
☒	ERONDINA FERREIRA GODOY	☒			
☐	INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS	☒			
☐	IVONILDO ANDRADE DA HORA	☒			
☐	JOSE LEMES JORGE	☒			
☒	JULIO CESAR PORTELA	☒			
☒	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	☒			
☐	PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA	☒			
☐	ROBERTO BORGES DE MIRANDA	☒			

TOTAL DE VOTOS:

7

15

02

03

Secretário

[Handwritten signature]



Secretaria

Ofício nº 069/2015

Assunto: Mensagem nº 045/2014 - Veto Total ao Projeto de Lei
052/2014 - Autógrafo 063/2014

Itapevi, 17 de março de 2015.

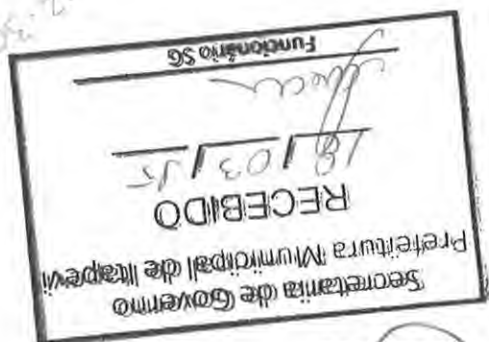
Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Pelo presente, informo a Vossa Excelência que o Veto Total contido na Mensagem supra, referente ao autógrafo nº 063/2014, submetido à apreciação do Plenário em Sessão Ordinária levada a efeito nesta data **FOI REJEITADO**.

Solicito ainda, que a Lei objeto do autógrafo supra, seja promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme disposto no artigo 34, § 7º da Lei Orgânica do Município. Certo do pronto atendimento e costumeira atenção aproveito a oportunidade para renovar meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

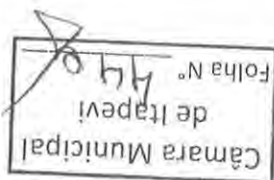
Atenciosamente,

Julio Cesar Portela
Presidente



Ao
Exmo. Sr.
JACI TADEU DA SILVA
DD. Prefeito Municipal de Itapevi
Nesta

JUNTADA



Junto aos autos a Lei 2.303, de 23 de março de 2015, promulgada pelo Poder Legislativo, conforme o disposto no art. 34, §§4º e 7º da Lei Orgânica do Município.

Itapevi, 23 de março de 2015.


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

**PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR CLAUDIO
DUTRA BARROS - PT.**

**(VEDA O ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO, NO ÂMBITO
DOS ÓRGÃOS, REPARTIÇÕES OU ENTIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA, AUTARQUIAS,
FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE
ECONOMIA MISTA, DO PODER EXECUTIVO E
LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, INCLUSIVE
CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS
MUNICIPAIS DE UTILIDADE OU INTERESSE PÚBLICO,
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS)**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
aprovou e eu, nos termos do Artigo 34, §§ 4º e
7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Em consonância com o Art. 5º e 37 da Constituição
Federal, fica vedada, no âmbito dos órgãos, repartições e
entidades da administração centralizada, autarquias,
fundações do Poder Executivo e Legislativo, inclusive
concessionárias ou permissionárias de serviços municipais
de utilidade ou interesse público, e exercício de qualquer
ato, atitude ou postura que se possa caracterizar com
assédio moral no trabalho, por parte de superior
hierárquico, contra funcionário, servidor ou empregado e
que implique em violação da dignidade deste ou sujeitando-
a condições de trabalho humilhantes e degradantes.

Art. 2º Considera-se assédio moral no trabalho, para os
fins do que trata a presente Lei, a exposição do
funcionário, servidor ou empregado a situação humilhante
ou constrangedora, ou qualquer ação, ou palavra gesto,



VI - divulgar rumores e comentários maliciosos, bem como críticas reiteradas, ou subestimar esforços, que atinjam a saúde mental do servidor;

V - bloquear de informações que sejam necessárias ao desempenho das funções ou úteis à vida funcional do servidor;

IV - torturar psicologicamente, desprezar ignorar, ou humilhar o servidor, isolando-o de contatos com suas colegas e superiores hierárquicos ou com outras pessoas com as quais se relacione funcionalmente;

III - apropriar-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

II - designar para funções triviais, o excedente de funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais, de qualquer forma, sejam exigidos treinamento e conhecimento específicos;

I - determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com o cargo do servidor ou em condições e prazos inexequíveis;

Parágrafo único. O assédio moral no trabalho no âmbito da administração pública municipal e das entidades colaboradoras, caracteriza-se, também, as relações funcionais escalares hierárquicos, pelas seguintes circunstâncias:

praticado de modo repetitivo e ou prolongado, durante o expediente do órgão ou entidade, e, por agente, delegado, chefe ou supervisor hierárquico ou qualquer representante que, no exercício de suas funções, abusando da autoridade que lhe foi conferida, tenha por objetivo ou efeito atingir a autossuficiência e a autodeterminação do subordinado, com danos ao ambiente de trabalho, aos serviços prestados ao público e ao próprio usuário, bem como, obstaculizar a evolução da carreira ou a estabilidade do servidor constrangido.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 469



§ 5º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia, à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão ou entidade, sujeitando o infrator a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades.

§ 4º A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência.

§ 3º A advertência será aplicada por escrito, nos casos em que não se justifique imposição de penalidade mais grave, podendo ser convertida em frequência obrigatória a programa de aprimoramento e melhoria do comportamento funcional, com o infrator o compelido a dele participar regularmente, permanecendo em serviços.

§ 2º Na aplicação das penalidades, serão consideradas os danos para a administração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço;

§ 1º Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

III - demissão.

II - suspensão; e/ou

I - advertência;

penalidades:

Art. 4º O assédio moral no trabalho praticado por agente, que exerça função de autoridade, nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

Art. 3º Todo ato resultante de assédio moral no trabalho é nulo de pleno direito.

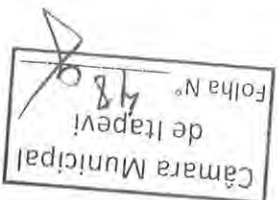
VII - na exposição do servidor ou do funcionário e efeitos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



§ 6º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgada ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 7º Em caso de invalidade por sentença judicial e demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido a cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 5º Por provocação a parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral no trabalho, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único. Nenhum servidor ou funcionário poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitude definidas nesta Lei ou por tê-las relatado.

Art. 6º Fica assegurado ao servidor ou funcionário acusado da prática de assédio moral no trabalho o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão ou entidade, sob pena de nulidade.

Art. 7º Os órgãos ou entidade da administração pública estadual, bem como, concessionárias ou permissionárias, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral no trabalho, conforme definido na presente Lei.

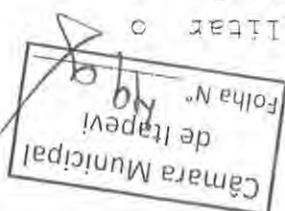
Parágrafo único. Para os fins de que trata este artigo, serão adotadas dentre outras, as seguintes medidas:

I - o planejamento e a organização do trabalho conduta, em benefício do servidor, contemplando entre outros, os seguintes pressupostos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



a) considerar sua autodeterminação e possibilitar o exercício de suas responsabilidades funcional e profissional;

b) dar-lhe possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

c) assegurar-lhe a oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos, colegas e servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo informações sobre exigências do serviço e resultados;

d) garantir-lhe a dignidade pessoal e funcional;

II - na medida do possível, o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de execução; e

III - as condições de trabalho garantida de oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional, no serviço ou através cursos profissionalizantes.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 23 de março de 2015.

JULIO CESAR PORTELA
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Itapevi, aos 23 dias do mês de março de 2015.

MARIA CLAUDIA MAIA COSTA
Assistente Legislativo I